Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 316/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1420/2015, que "Altera o *caput* do artigo 2º da Lei nº 2.913, de 03 de dezembro de 2012."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2015.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 29 01 /2015.
Horas 15h50
Por auxiliadora

Rua Major Amarantes, 390 - Arigolândia - Porto Velho - RO
CEP: 76801-911 - Fones: (69) 3216-2800 / 3216-2824 - site: www.ale.ro.gov.br

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1420/2015.

Altera o *caput* do artigo 2º da Lei nº 2.913, de 3 de dezembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da Lei nº 2.913, de 3 de dezembro de 2012, que "Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2015.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 006 , DE 15 DE JANEIRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera o *caput,* do artigo 2º, da Lei n. 2.913, de 03 de dezembro de 2012".

Senhores Parlamentares, com o aumento do limite mínimo para ajuizamento de execução fiscal, a Administração Pública pauta-se pelo princípio jurídico-constitucional da eficiência e economicidade, principalmente, na busca de recursos públicos, de modo que o esforço para a consecução de divisas para os cofres públicos não ultrapasse o valor do crédito a ser auferido.

Cabe ressaltar que a Procuradoria Geral do Estado, por meio de procuradoria setorial específica, está autorizada a proceder ao envio para protesto e inclusão em cadastro de proteção do crédito o nome dos devedores do erário. O aumento do limite mínimo para ajuizamento de execução fiscal, que ora se propõe, deve à experiência bem sucedida da cobrança em cartório, com resultados satisfatórios no incremento da arrecadação e redução de custos administrativos que este Executivo pretende potencializar com a adoção do novo teto.

Trata, em verdade, da racionalização da atividade de uma arrecadação do Estado, em que se busca dotar a Administração Pública de meios céleres e altamente eficientes para efetivação do ingresso de receita nos cofres públicos, bem como para possibilitar que os agentes públicos, responsáveis pela cobrança extrajudicial e judicial das dívidas, concentrem esforços naquelas dívidas, as quais realmente merecem foco.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 15 / 01 / 15 às: ___/___
NOME

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 15 DE JANEIRO DE 2015.

Altera o *caput,* do artigo 2º, da Lei n. 2.913, de 03 de dezembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O *caput,* do artigo 2º, da Lei n. 2.913, de 03 de dezembro de 2012, que "Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

.....".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.